



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 7 de novembro de 2017.

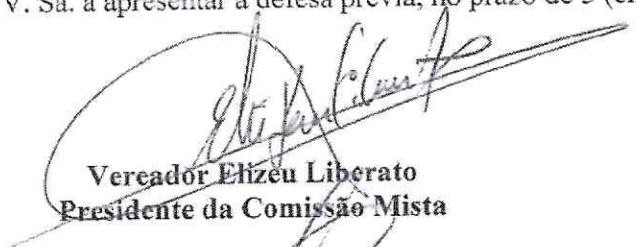
Ofício s/nº – Comissão Mista (Proc. Tomada de Contas-2013)

Ilustríssimo Senhor Doutor
FABIANO JACY SEBEN
Rua Engenheiro Rebouças, nº 968, Centro
Foz do Iguaçu/Paraná

Ref: Prorroga o prazo para apresentação de defesa (Proc. Giig nº 1650/2017).

Ilustríssimo Senhor Doutor,

Tendo em vista o requerimento de sobrestamento do Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, ante o ajuizamento de ação rescisória perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, informamos que a solicitação foi indeferida, nos termos da fundamentação do Parecer nº 292/2017, elaborado pela Diretoria Jurídico desta Casa de Leis (documento anexo), uma vez que não há disposição normativa que verse sobre sobrestamentos. Desse modo, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, notificamos V. Sa. a apresentar a defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.


Vereador Elizeu Liberato
Presidente da Comissão Mista


Celino Fertrin
Relator da Comissão Mista

/lm



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica: Juan Eduardo Capilla Junior – Diretor Jurídico
Para: Exmo. Sr. Celino Feltrin – Relator da Tomada de Contas Municipais
relativas ao Exercício Financeiro de 2013, da Comissão Mista
Processo GIIG: 1362/2017
Ref.: Solicitação de análise e parecer

Parecer nº 292/2017

I. Consulta

1. Versa o expediente sobre consulta oriunda da Presidência da Comissão Mista deste Parlamento Municipal, solicitando análise técnica e parecer jurídico acerca do processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, sobre o Exercício de 2013, sob Responsabilidade do Sr. Reni Pereira, notadamente no que diz respeito às alegações defensivas apresentadas pelo Ex-Gestor em sua defesa preliminar.
2. Referidas contas encontram-se nesta Câmara Municipal para julgamento após comunicação formal, via ofício, do TCE/PR, informando sobre o trânsito em julgado do Processo nº 22.255-8/14 naquela Corte de Contas, que tratou da Prestação de Contas Municipal em voga, relativas ao Exercício Financeiro de 2013.
3. Passa-se, assim, às considerações pelas quais a análise técnica será pautada.

II. Considerações. Requerimento defensivo de sobrestamento ante ação rescisória em curso no TCE-PR. Ausência de possibilidade de deferimento do pleito

4. O Regimento Interno desta Edilidade trata da matéria em questão afeta à prestação de contas do Chefe do Executivo, e prevê em seus artigos 213 a 218 o rito pelo qual será realizada a tomada de contas do prefeito deste Município.
5. Antes, todavia, de adentrar ao mérito regimental, interessante consignarmos a disposição constitucional sobre o tema "contas públicas" e seu julgamento perante o Parlamento, tal qual como disposto no art. 31 e parágrafos, além do art. 71, I, da Constituição da República, bem ainda



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

simetricamente no art. 18 e parágrafos, e art. 75, I, da Constituição Estadual do Paraná.

6. Correto, portanto, afirmar, utilizando-nos aqui de decisão da lavra do Decano Ministro Celso de Mello do Supremo, que “[o] controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República”.¹

7. Nisso, a teor do artigo regimental 216, aportou à Comissão Mista a Prestação de Contas do Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 2013, tendo como Responsável o Prefeito à época, Sr. Reni Pereira.

8. Já nesta Casa de Leis, após comunicação oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, considerando as disposições constitucionais e regimentais citadas, e colimando a imprescindível garantia da ampla defesa e do contraditório, foi concedido prazo regimental de cinco dias ao ex-Gestor para que apresentasse sua manifestação prévia ao parecer da Comissão, forte no § 3º do art. 216 citado.

9. Apresentada a manifestação prévia (protocolo 1582/2017), verifica-se que o ex-Gestor pugnou o sobrestamento da presente tomada de contas, à vista de que teria ingressado com ação rescisória junto ao TCE-PR.

10. Requereu, em sua defesa preliminar, que “[p]ara que seja aperfeiçoada a defesa do ex-prefeito, é necessária a reabertura de prazos para apresentações de documentos e exercício de contraditório e ampla defesa junto ao TCE-PR” (sic).

11. Não obstante, temos que o pedido é protelatório, porquanto, além da ausência de normativo sobre o tema, há confronto com as disposições regimentais atinentes ao rito da prestação de contas, que não comporta tal sobrestamento ou reabertura de prazos.

¹ RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012.]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12. É de se observar que a Lei Orgânica do Município estabelece um prazo ao Parlamento para proceder à tomada de contas (art. 119, § 5º), de modo que, se porventura a ação rescisória alegada pelo ex-gestor seja frutífera, tal eventualidade deverá ser trazida ao conhecimento desta Casa para medidas cabíveis - as quais, nesse momento, por ausência de determinação judicial cogente, ou previsão legal/regimental, carecem de fundamentação.

13. Deste modo, o presente opinativo é para que o rito de prestação de contas regimental seja mantido, com o indeferimento do pleito defensivo.

14.

III. Conclusão

15. Ante todo o exposto e fundamentado acima, opinamos ao duto Presidente da Comissão Mista pela continuidade do procedimento de tomada de contas em questão.

16. Eis as considerações e o que parece.

É o parecer, *smj*.

Foz do Iguaçu, 01º de Novembro de 2017.

Juan Eduardo Capilla Jr.

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu